

PROCESSO	- A. I. N° 178891.0021/23-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- OLIVEIRA LEMOS – COM. E REPR. E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0245-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19.09.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0224-11/24-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. **a)** PERCENTUAL DE 60% APPLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO; **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Fatos demonstrado nos autos. Razões da defesa elidiram em parte as infrações. Refeitos os demonstrativos de débito em sede de Informação Fiscal. Infrações parcialmente subsistente. Afastada a arguição de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Recurso de Ofício foi interposto em razão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão 4ª JJF nº 0245-04/23-VD, ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/04/2023, para reclamar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 182.184,84, em decorrência de quatro infrações, descritas a seguir:

Infração 01 – 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento no valor de R\$ 4.141,58 e multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 007.001.002: Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior no valor de R\$ 73.235,03, mais multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 007.015.003: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente no valor de R\$ 77.235,03, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, portanto aplicada a multa no valor de R\$ 26.832,42, tipificada no artigo 42, inc. IX, da Lei 7.014/96.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide em 22/11/2023, conforme acórdão, fls. 400 a 412, quando e decidiu pela Procedência Parcial do lançamento, em decisão unânime.

O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO:

A infração 01, diz respeito, ao sujeito passivo, ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, relativo aos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 4.141,58, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, diz que, após desenvolver uma revisão no levantamento fiscal, identificou que recolheu, aos cofres do Estado da Bahia, obrigações oriundas do ICMS DIFAL, que não foram consideradas, pela Fiscalização, na apuração do imposto constituído.

Apensou ao presente PAF cópias das notas fiscais, com os documentos de arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento pertinentes ao fato ocorrido, no que cabe, caso a caso, demonstrando que não houve a omissão de pagamento, na maioria dos valores apresentados.

Registra que os pagamentos realizados, referentes aos valores cobrados em 2018 e 2019, reduzem o valor da infração a R\$ 1.734,69.

O agente Fiscal Autuante, na Informação Fiscal às fls. 364/367, diz que, após as considerações de defesa, efetuou uma revisão no levantamento fiscal, com base no demonstrativo de fl. 38 e comprovantes de pagamentos de fls. 39, 41, 43, 45, 48, 50 e 52 dos autos

Após, então, a revisão do feito, o agente Autuante, retifica o demonstrativo da Infração 01 originalmente lançado de R\$ 4.141,58 para o valor de R\$ 1.734,69 na forma abaixo:

Demonstrativo de Débito da Infração 01 – 006.005.001						
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
31/05/2018	09/06/2018	5.990,22	18%	60%	1.078,24	1.078,24
30/06/2018	09/07/2018	3.660,61	18%	60%	658,91	108,25
31/08/2018	09/09/2018	9.491,11	18%	60%	1.708,40	523,81
30/09/2018	09/10/218	729,39	18%	60%	131,29	0,00
31/10/2018	09/11/2018	2.158,11	18%	60%	388,46	0,00
31/12/2018	09/01/2019	135,50	18%	60%	24,39	24,39
31/01/2019	09/02/2019	149,00	18%	60%	26,82	0,00
31/05/2019	09/06/2019	378,39	18%	60%	68,11	0,00
31/08/2019	09/09/2019	316,44	18%	60%	56,96	0,00
Saldo Remanescente da Infração 01				Total	4.141,58	1.734,69

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384, vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando com as alterações produzidas.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pelo agente Autuante, voto pela subsistência parcial da infração 01 no valor remanescente de R\$ 1.734,69, conforme demonstrativo, acima indicado.

A infração 02, diz respeito, ao sujeito passivo, ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 73.235,03, com enquadramento no artigo 8º, inciso II, e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, registra que a Fiscalização apresentou algumas competências dos exercícios 2018 e 2019 com insuficiência de pagamento do ICMS por antecipação tributária total. Contesta os valores cobrados nas competências de julho/2018 (pago a maior), janeiro/2019 e fevereiro/2019, conforme documentos apensados no Anexo II (fls. 55/92), e justificativas a seguir:

Pontua, o sujeito passivo, em função do descrito no Anexo I do RICMS/BA, que o Estado da Bahia não é signatário de nenhum acordo interestadual vinculados aos produtos com NCM de aves, bovinos e suínos, aliado a isto, seus fornecedores de fora do estado não possuem inscrição no Estado, portanto diz que é obrigado a recolher antecipadamente o ICMS ST de forma antecipada (Art. 32/RICMS).

Analisando, então, a infração supramencionada, o sujeito passivo, observa que a fiscalização, também, considerou a data de entrada como referência para cumprimento da obrigação, entretanto os pagamentos ocorreram no ato da emissão da nota fiscal/MDF-e, esse fato justifica a diferença apresentada em alguns meses, conforme demonstrado no Anexo II.

Consigna, também, que a Fiscalização cobra ICMS ST sobre a nota fiscal da BRF S.A nº 1.708.640 (fls. 89/90),

valor R\$ 245.150,00, emitida em 16 de janeiro de 2019, que, paralela à emissão, no dia seguinte, o próprio fornecedor emitiu uma nota fiscal de devolução total nº 1.709.814 (fls. 91/92), conforme cópias apresentadas no Anexo II da peça de defesa. Diz, então, que a cronologia dos fatos narrados demonstra que não houve fato gerador, logo a cobrança de R\$ 48.093,68 referente ao ICMS ST da nota fiscal em questão se caracteriza como indevido.

Adicionalmente, informa que todas as compras de produtos substituídos, registradas em seu livro de entrada, tiveram seus respectivos ICMS ST recolhidos, os casos a menor, se deram por inobservância à regra imposta pelo convênio 89/2005 ou por confusão entre a aplicação do preço, pauta ou MVA. Aduz, também, que em duas notas fiscais, a de nº 1.234.207 e a de nº 038.459, observa-se pagamento a maior, R\$ 5.210,96 e R\$ 715,60, respectivamente.

Diz, assim, que a única nota fiscal em que não houve recolhimento de qualquer valor da obrigação tributária foi a nota fiscal da BRF, porque não houve materialização do fato gerador.

Finaliza, então, que, à luz do seu entendimento, o valor devido para a infração 02, em questão, fica reduzido a R\$ 16.707,99.

Em sede de Informação Fiscal às fls. 364/371, o agente Autuante, diz que o Autuado reconhece, parcialmente, a procedência do feito (fls. 56) no valor de R\$ 16.107,99, relacionado as Notas Fiscais no demonstrativo inserido às fls. 57.

Após, então, a revisão da infração 02, sem traçar qualquer outra consideração, diz retificar o demonstrativo de débito na forma abaixo:

Demonstrativo de Débito da Infração 02 - 007.001.002						
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
31/07/2018	25/08/2018	5.064,72	18%	60%	911,65	0,00
31/08/2018	25/09/2018	40.710,89	18%	60%	7.327,96	4.727,04
31/10/2018	25/11/2018	13.653,44	18%	60%	2.457,62	2.457,62
30/11/2018	25/12/2018	3.911,78	18%	60%	704,12	867,80
31/12/2018	25/01/2019	51.432,94	18%	60%	9.257,93	9.074,25
31/01/2019	25/02/2019	269.431,22	18%	60%	48.497,62	48.497,62
28/02/2019	25/03/2019	22.656,28	18%	60%	4.078,13	0,00
Saldo Remanescente da Infração 02				Total	73.235,03	65.624,33

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384, vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando em parte com as alterações produzidas.

Diz, então, sujeito passivo, que reitera o seu entendimento apresentado na peça inicial de defesa, reconhecendo parcialmente a procedência do feito no valor de R\$ 16.107,99.

Consigna que o Autuante manteve a cobrança relativa ao ICMS por substituição tributária (ICMS ST) sobre a nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62), no valor R\$ 245.150,00, emitida em 16 de janeiro de 2019, que, no dia seguinte a emissão (17 de janeiro de 2019), o próprio fornecedor, de forma espontânea, emitiu a nota fiscal de devolução de venda, nº 1.709.814 (fls. 63/64), acrescentando ao campo informações complementares o seguinte motivo: “(...) Mercadoria não entregue ao destinatário”.

Neste contexto, associado a outros destaques, roga, então, o defendant, para que os mesmos critérios utilizados na Infração 04 para excluir do levantamento as operações que foram canceladas pelo emitente/fornecedor, sejam utilizados, no mesmo sentido, para desconsiderar a aplicação da penalidade fiscal na Infração 02 de que trata a emissão da NF-e 1.708.640 (fl. 386) e o seguinte cancelamento da operação, através da emissão de nota fiscal de devolução de venda nº 1.709.814 (fl.387) realizado pelo fornecedor BRF S.A.

À fl. 391, vê-se despacho da SAT/DAT-METRO/CPAF, órgão da unidade Fazendária de origem, encaminhando o presente PAF ao agente Autuante, para produzir informação tendo em vista a Manifestação da Autuada, às fls. 378/389 dos autos.

À fl. 391-V, têm-se Informação do Agente Fiscal, dando ciência da manifestação, com o destaque de que “não foram apresentados argumentos, que não tenha sido apreciado na Informação Fiscal de fls. 364 a 372”, com o destaque de que fica mantido o entendimento do Autuante quando às Nota Fiscal emitidas pela BRF, objeto da manifestação do defendant.

Pois bem! Não é o que vejo dos autos. O agente Autuante, não enfrenta a arguição de defesa, relativamente a cobrança da multa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipação, objeto das mercadorias, constantes da nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62), cujas operações não foram concretizadas nos termos da nota fiscal de devolução de venda, nº 1.709.814 (fls. 63/64), emitida, também, pelo próprio fornecedor BRF S.A.

Aliás, sobre esta operação, a Fiscalização, mantém a cobrança da multa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipação. Neste contexto, vejo restar razão ao defendente. Não há que se cobrar multa por falta de pagamento de imposto (ICMS ST) decorrente de uma operação que não se concretizou.

Os documentos acostados aos autos evidenciam, de forma cristalina, o cancelamento da operação, relativo a nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62). Vê-se claramente, que a nota fiscal de devolução de venda nº 1.709.814 (fl. 387) emitida pelo fornecedor BRF S.A. está em conformidade com a legislação fiscal pertinente.

Como destacou o sujeito passivo, em sede de manifestação, que a “devolução” ou “retorno” de mercadoria são situações nas quais o negócio jurídico relativo à circulação de mercadoria não se completa, ocorrendo, por diversas razões, o desfazimento da operação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as demais outras alterações produzidas, pelo agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, no demonstrativo de débito da autuação, vejo restar subsistente parcialmente a infração 02 no valor indicado, pelo agente Autuante, de fl. 366 dos autos, excluindo, agora, o valor do imposto (ICMS-ST) incidente sobre a nota fiscal eletrônica do fornecedor BRF S.A, nº 1.708.640 (fls. 61/62), constante do CD/Mídia de fl. 372, passando, então, o valor do débito original de R\$ 73.235,03 para o valor de R\$ 17.530,65 na forma do demonstrativo de débito abaixo:

Demonstrativo de Débito da Infração 02 - 007.001.002						
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
31/07/2018	25/08/2018	5.064,72	18%	60%	911,65	0,00
31/08/2018	25/09/2018	40.710,89	18%	60%	7.327,96	4.727,04
31/10/2018	25/11/2018	13.653,44	18%	60%	2.457,62	2.457,62
30/11/2018	25/12/2018	3.911,78	18%	60%	704,12	867,80
31/12/2018	25/01/2019	51.432,94	18%	60%	9.257,93	9.074,25
31/01/2019	25/02/2019	269.431,22	18%	60%	48.497,62	403,94
28/02/2019	25/03/2019	22.656,28	18%	60%	4.078,13	0,00
Saldo Remanescente da Infração 02				Total	73.235,03	17.530,65

A infração 03, diz respeito a multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançado multa no valor de R\$ 77.235,03, com enquadramento no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo traz considerações (fl. 34), dentre elas, de que algumas devoluções parciais de mercadorias não terem sido consideradas no levantamento fiscal.

O agente Fiscal, em sede de Informação Fiscal (fls. 364/367), de posse das Notas Fiscais (de devolução), anexa em cópia das fls. 96 a 231 dos autos, diz que abateu do quantum lançado os valores correspondentes às devoluções de mercadorias (adquiridas para revenda), além das outras arguições de defesa que entendeu procedentes. Por conseguinte, aponta que o demonstrativo de débito é retificado na forma a seguir:

Demonstrativo de Débito da Infração 03 - 007.015.003						
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
30/04/2018	25/05/2018	5.551,99	60%		3.331,19	2.719,99
31/05/2018	25/06/2018	3.705,26	60%		2.223,16	1.486,40
30/06/2018	25/07/2018	2.787,69	60%		1.672,61	0,00
31/07/2018	25/08/2018	4.174,89	60%		2.504,93	1.882,27
31/08/2018	25/09/2018	6.564,32	60%		3.938,59	230,80
30/09/2018	25/10/2018	5.637,16	60%		3.382,30	2.580,51
31/10/2018	25/11/2018	7.754,00	60%		4.652,40	0,00
30/11/2018	25/12/2018	956,12	60%		573,67	468,13
31/12/2018	25/01/2019	10,16	60%		6,10	0,00
31/01/2019	25/02/2019	13.198,21	60%		7.918,93	95,09
28/02/2019	25/03/2019	10.088,28	60%		6.052,97	562,70
31/03/2019	25/04/2019	6.499,72	60%		3.899,83	2.181,60
30/04/2019	25/05/2019	2.497,27	60%		1.498,36	1.498,36
31/05/2019	25/06/2019	5.675,42	60%		3.405,25	831,37
30/06/2019	25/07/2019	4.019,66	60%		2.411,80	0,00
31/08/2019	25/09/2019	7.607,37	60%		4.564,42	491,86
30/09/2019	25/10/2019	819,63	60%		491,78	2,60
31/10/2019	25/11/2019	6.566,98	60%		3.940,19	3.017,17
30/11/2019	25/12/2019	27.754,30	60%		16.652,58	1.647,02
31/12/2019	25/01/2020	8.091,26	60%		4.854,76	4.854,76
Saldo Remanescente da Infração 03				Total	77.975,81	24.550,63

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384, vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando com as alterações produzidas.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pelo agente Autuante, voto pela subsistência parcial da infração 03 no valor remanescente de R\$ 24.550,63, conforme demonstrativo, acima indicado.

A infração 04, diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos anos de 2018 e 2019, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 21. Lançada Multa no valor de R\$ 26.832,42, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, de forma idêntica à infração anterior (Infração 03), apresenta, no Anexo IV, as justificativas pertinentes ao fato ocorrido, no que cabe, caso a caso, demonstrando que não houve entradas de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, ora questionada.

Frisa que, embora o estado tenha cobrado os meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, a cobrança referente a esses meses é improcedente, uma vez que não foi observado as regras impostas pelo Art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) que delimita o prazo para que a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal constitua, através de lançamento, crédito tributário.

Consigna, também, que não foram considerados, pela Fiscalização, a existência de nota fiscal de devolução de venda total, emitida pelo próprio fornecedor, no qual, após 24 horas da emissão da nota fiscal de venda, o remetente anulou por completo a movimentação fiscal, emitindo uma nota fiscal de devolução de venda (CFOP 1202, 2202, 1411, 2411, 1949 ou 2949), não havendo com isso, a necessidade do autuado registrar em seu livro de entrada a mercadoria que não tenha seu fato gerador materializado.

Outros registros apresentados pela Fiscalização, supostamente, sem o devido registro fiscal são, comprovadamente, incoerentes, conforme cópias do livro de entrada, extraídas do SPED Fiscal, no qual é possível confirmar os devidos registros de cada nota fiscal, através dos documentos apensados no Anexo IV.

Com base em todos os documentos catalogados e ordenadas na mesma ordem apresentada no auto de infração, diz identificar um saldo devedor revisado no valor R\$ 3.242,98.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, diz que o Autuado traz como argumento a decadência dos meses de janeiro a março de 2018 e o cancelamento de algumas Notas Fiscais pelo emitente/Fornecedor.

Aduz, então, que excluiu do levantamento as operações que foram canceladas pelo emitente/Fornecedor. Quanto à decadência, diz que não se aplica ao previsto no artigo 173, da Lei nº 5.172/66, ao qual, o Autuado, busca amparo.

Conclui, após a comprovação das razões defensivas, que o demonstrativo de débito da infração 04 é retificado na forma abaixo:

Demonstrativo de Débito da Infração 04 - 016.001.006						
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
31/01/2018	31/01/2018	460.451,67	1%		4.604,52	4.604,52
28/02/2018	28/02/2018	6.509,40	1%		65,09	65,09
31/03/2018	31/03/2018	4.066,79	1%		40,67	40,67
31/05/2018	31/05/2018	107.230,41	1%		1.072,30	17,17
30/06/2018	30/06/2018	34.803,30	1%		348,03	14,13
31/07/2018	31/07/2018	238.272,89	1%		2.382,73	109,96
31/08/2018	31/08/2018	166.461,85	1%		1.664,62	1.490,72
30/09/2018	30/09/2018	37.800,00	1%		378,00	378,00
31/10/2018	31/10/2018	55.329,00	1%		553,29	0,00
30/11/2018	30/11/2018	55.392,50	1%		553,93	284,93
31/12/2018	31/12/2018	19.467,36	1%		194,67	34,20
31/01/2019	31/01/2019	459.659,83	1%		4.596,60	26,95
28/02/2019	28/02/2019	6.649,19	1%		66,49	9,69
31/03/2019	31/03/2019	33.214,67	1%		332,15	48,04
30/04/2019	30/04/2019	107.014,10	1%		1.070,14	3,70
31/05/2019	31/05/2019	77.828,82	1%		778,29	0,09
30/06/2019	30/06/2019	57.523,50	1%		575,24	12,70
31/07/2019	31/07/2019	31.717,00	1%		317,17	1,03
31/08/2019	31/08/2019	36.771,90	1%		367,72	16,10
30/09/2019	30/09/2019	169.541,51	1%		1.695,42	123,75
31/10/2019	31/10/2019	1.049,61	1%		10,50	10,50
30/11/2019	30/11/2019	450.980,00	1%		4.509,80	0,00
31/12/2019	31/12/2019	65.506,58	1%		655,07	411,78
Saldo Remanescente da Infração 04				Total	26.832,42	7.703,72

Às fls. 375, têm-se Mensagem DT-e, dando conhecimento da Informação Fiscal de fls. 364/371, ao Contribuinte Autuado, para manifestar, querendo.

Às fls. 379/384, vê-se Manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 364/371 produzida pelo agente Autuante, concordando com as alterações produzidas, sem traçar qualquer manifestação relativamente a decadência arguida na peça de defesa.

Não obstante, o sujeito passivo não ter traçado qualquer linha em relação a negativa do agente Autuante à sua arguição de decadência, cabe aqui destacar, que, de fato, não há que se falar em decadência em relação as datas de ocorrência 31/01/2018, 28/02/2018, nem tampouco 31/03/2018.

Pois se trata esta imputação de cobrança de multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, **em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez**, moldando, então, **essas operações no art. 173, I, do CTN**, em que a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo não há que se falar em decadência em relação a quaisquer dos créditos constituídos na infração 04, vez que, o sujeito passivo, foi intimado do Auto de Infração em 20/04/2023, data de ciência do presente procedimento fiscal, por Mensagem DT-e, então o Estado da Bahia teria até 31/12/2023 para constituir o lançamento, que o fez antes.

Portanto, de fato, a arguição decadência em relação as datas de ocorrência 31/01/2018, 28/02/2018 e 31/03/2018 da Infração 04 não prospera, pois não imperou a decadência ao direito do Estado da Bahia cobrar o crédito constituído, em análise.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pelo agente Autuante, voto pela subsistência parcial da infração 04 no valor remanescente de R\$ 7.703,72, conforme demonstrativo, acima indicado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGADO	RESULTADO
INF. 01 – 006.005.001	4.141,58	1.734,69	PROC. EM PARTE
INF. 02 – 007.001.002	73.235,03	17.530,65	PROC. EM PARTE
INF. 03 – 007.015.003	77.975,81	24.550,63	PROC. EM PARTE
INF. 04 – 016.001.006	26.832,42	7.703,72	PROC. EM PARTE
Total	182.184,84	51.519,69	

Como a redução do crédito tributário, em valores atualizados, foi superior a R\$ 200.000,00, a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com fundamento no art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

VOTO

A decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário inicialmente lançado de R\$ 182.184,84, para R\$ 51.519,69, em valores históricos, o que representa uma redução superior a R\$ 200.000,00, em valor atualizado, fato que justificou a remessa necessária do processo para reapreciação em segunda instância, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta autuada foi descrita em quatro infrações: *(i)* Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL; *(ii)* Recolhimento a menos do ICMS-ST, na qualidade de sujeito passivo por substituição; *(iii)* Falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS, com a exigência da multa de 60%, sobre o imposto não recolhido, (art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96); e *(iv)* Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sem o registro na escrita fiscal, sobre a qual cobra a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, (art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96).

O sujeito passivo em sua defesa apresentou seus argumentos de forma objetiva acompanhados das provas, fato que motivou a revisão das infrações, efetuadas em parte pelo próprio autuante, reduzindo os valores cobrados, das quais o contribuinte foi cientificado, lhe oportunizado se manifestar, que formalmente reconheceu como devidos os valores revisados.

Registro que a decisão da JJF afastou a arguição de decadência em relação a parte dos créditos tributários constituídos na infração 04 (ocorrência 31/01/2018, 28/02/2018 e 31/03/2018), vez que, o sujeito passivo, foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/04/2023 e trata-se de cobrança de multa por falta de registro de entrada de mercadorias, bens ou serviços, aplicando a regra prevista no art. 173, inc. I, do CTN, em que a contagem do prazo decadencial dar-se a partir

do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que o julgamento encontra-se consubstanciado em argumentos e provas trazidos pelo sujeito passivo, revisado pelo autuante, exceto o imposto exigido na infração 02 pela falta de recolhimento do ICMS-ST, devido a aquisição das mercadorias, constantes da Nota Fiscal nº 001.708.640 emitida pela BRF S.A., cuja operação foi constatada pelo Relator que não foi concretizada, conforme Nota Fiscal de Devolução nº 001.709.814, emitida, pelo próprio fornecedor BRF S.A. Portanto, não vislumbro nenhum fato que possa alterar a decisão de piso.

Assim, atesto que a Decisão recorrida se encontra adequada e devidamente fundamentada na legislação e nas provas apensadas ao processo, não cabendo qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.0021/23-0, lavrado contra **OLIVEIRA LEMOS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 19.265,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas, pecuniária no valor de R\$ 24.550,63, e por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.703,72, previstas nos incisos II, “d” e IX na forma do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão, assim como homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS